



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 147/25

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Lucas Pavanato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos genitores ou responsável legal sobre o direito de expedir a Declaração de Óbito em casos de óbito fetal nos Hospitais e Maternidades de São Paulo.

Nos termos da justificativa, *“a medida garante às famílias o direito de escolha quanto à emissão da Declaração de Óbito e à destinação do corpo ou peças anatômicas, conforme diretrizes técnicas. A iniciativa reafirma o compromisso de São Paulo com a transparência, os direitos fundamentais e um atendimento mais humanizado nos hospitais e nas maternidades do município”*.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, II e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II; 123 e 160 da Lei Orgânica do Município.

No parágrafo único do art. 123, dispõe a Lei Orgânica que *“ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie”*, e a propositura, ao pretender instituir norma esclarecendo os munícipes acerca de seus direitos, vai ao encontro destes princípios orientadores da prestação dos serviços públicos.

Por outro lado, é importante registrar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há dispositivo legal que assegure a iniciativa legislativa sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito, bem como não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois, não cria serviço específico, limitando-se a impor regra a ser observada na prestação do serviço de saúde (qual seja, informar os munícipes sobre o direito de expedir a Declaração de Óbito em casos de óbito fetal nos Hospitais e Maternidades de São Paulo) sem, contudo, criar ônus continuado, nem interferir na forma ou funcionamento do serviço – hipóteses em que incidiria em vício de iniciativa.



No tocante à incidência da propositura sobre estabelecimentos privados, tem-se que igualmente há respaldo legal, consubstanciado no exercício do poder de polícia e na competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, consoante dispõe o art. 160 da Lei Orgânica.

Deve ser registrado, ainda, que, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal e do art. 13, II da Lei Orgânica, o Município tem competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, podendo dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita ao âmbito do interesse local. A pretensão veiculada no projeto em análise no sentido de esclarecer e informar os munícipes sobre seus direitos vai ao encontro do disposto no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, porquanto o direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor, conforme art. 6º, III.

No mérito, o projeto está em sintonia com a Resolução CFM 1.779/2005, que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito.

De acordo com a referida Resolução, em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a Declaração de Óbito quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm. Nos demais casos, portanto, é facultativa a emissão da declaração, a critério da família, caso deseje realizar o sepultamento.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como excluir o artigo que estabelece a assinatura de termo de consentimento pelos genitores, já que o direito de informação pode ser garantido de outras formas, como por meio de cartazes, por exemplo, a ser regulamentado pelos órgãos executivos.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 157/25

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos genitores ou responsável legal sobre o direito de expedir a Declaração de Óbito em casos de óbito fetal nos Hospitais e Maternidades de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos casos facultativos de emissão de Declaração de Óbito (D.O.), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Óbito, os hospitais e maternidades, localizados no município de São Paulo, ficam obrigados a informar aos genitores ou responsável legal o direito de optar pela emissão ou não da Declaração de Óbito (D.O.), especialmente quando houver intenção de sepultamento, estudo ou cremação do corpo ou peças anatômicas.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, a situações de desmembramento do feto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por óbito fetal a morte de um produto da concepção antes da expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, nos casos em que não houver sinais de vida após a separação, como respiração, batimentos cardíacos, pulsações do cordão umbilical ou movimentos musculares voluntários, conforme descrito no Manual de Instruções para Preenchimento da Declaração de Óbito emitido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em